



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000380503**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1071719-26.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado NIVALDO ALVES SOARES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**PONTE NETO**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 30.357**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1071719-26.2024.8.26.0053**

**COMARCA: São Paulo (Foro Central) – 1ª Vara de Fazenda Pública**

**APELANTE: Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

**RECORRENTE: Juízo Ex Officio**

**APELADO: Nivaldo Alves Soares**

***APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER – EX-SERVIDOR PÚBLICO MILITAR – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL EM COMUM, COM RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS – Nulidade da r. sentença – Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ) – Inteligência do art. 98, I, da Constituição Federal e do art. 2º, "caput" e § 4º, da Lei nº 12.153/2009 – Possibilidade de produção de prova técnica, aplicando-se subsidiariamente a regra do art. 35 da Lei nº 9.099/95 – Determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial competente para ratificação da decisão ou prolação de nova sentença, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC – Precedentes desta C. Corte de Justiça – **Recurso não conhecido, com determinação.*****

1. Trata-se de ação declaratória c.c. obrigação de fazer, ajuizada por **NIVALDO ALVES SOARES** contra **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na qual o autor, ex-servidor público militar, que atuou como 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, requer a condenação da ré à retificação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), anotando-se a atividade no período entre 21.06.1977 e 22.09.2004 como especial, uma vez que exercida sob condições de prejuízo à integridade física, nos termos do art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, com fundamento na Súmula Vinculante nº 33 e no Tema nº 942 do STF; e à expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em relação ao mencionado período, devendo constar a informação sobre o porte de arma

de fogo e a exposição a riscos e agentes nocivos, nos termos do art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença de fls. 132/139, cujo relatório se adota, acolheu os pedidos da inicial para condenar a ré a efetuar o recálculo do período de trabalho em condições insalubres apostilado (21.06.1977 a 22.09.2004), segundo critérios dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com retificação da certidão de tempo de contribuição, na forma do Tema de Repercussão Geral nº 942. Diante da sucumbência da ré, condenou-a também ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido/valor atualizado da causa, observando-se o disposto no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs a apelação cível de fls. 155/182, na qual sustenta, em síntese, que, no julgamento do PUIL nº 0000036-59.2022.8.26.9059, afetado sob a sistemática dos recursos repetitivos, foi fixada a tese de que a regra do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, assim como o entendimento consolidado no Tema nº 942 do STF, não se aplicam aos policiais militares, em razão da existência de regramento próprio, determinado pelo Decreto-Lei nº 260/70, recepcionado como lei complementar. Destaca que, mesmo que ainda se entenda pela aplicação da Lei nº 8.213/91 ao presente caso, não houve comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos à saúde e à integridade física.

Recurso tempestivo; dispensado de preparo, nos termos do art. 1.007, § 1º, do CPC; e respondido às fls. 183/189.

### **É o relatório.**

### **2. Modificando posicionamento anterior, verifico**

que não é caso de conhecer do recurso.

Depreende-se dos autos que a ação foi ajuizada em 25.09.2024; que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fls. 13), ou seja, quantia inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos; e que o processo foi julgado pela 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (Foro Central).

No entanto, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ), ao teor do que dispõe o art. 98, I, da Constituição Federal e o art. 2º, *caput* e § 4º, da Lei nº 12.153/2009, os quais são aqui citados com grifos:

Constituição Federal

**Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:**

**I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;**

Lei nº 12.153/2009

**Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.**

(...)

**§ 4º. No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.**

Vale dizer que eventual necessidade de prova técnica não afasta a competência dos Juizados Especiais, pois o art. 35 da Lei nº 9.099/95 prevê expressamente a possibilidade da sua produção, cuja regra se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda

Pública, de acordo com o art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Desse modo, os autos deverão ser remetidos ao Juizado Especial local para que confirme a decisão proferida por juiz incompetente ou profira uma nova sentença, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC, conforme o entendimento do E. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS CUMULADA COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E IMPEDIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DE PENA DE DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO PÚBLICO – AJUIZAMENTO POR PROCURADORA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA, NO CASO, DE UMA DAS VARAS DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL – DECISÃO, PORÉM, PROFERIDA PELA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA CAPITAL – FATO QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO PELA 6ª TURMA DA FAZENDA PÚBLICA DO COLÉGIO RECURSAL CENTRAL DA CAPITAL, A SUSCITANTE – COMPETÊNCIA RECURSAL, A RIGOR, QUE SERIA DA 13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, A SUSCITADA – PROCEDÊNCIA, PORÉM, DO CONFLITO PARA REMETER OS AUTOS A UMA DAS VARAS DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL A FIM DE QUE O RESPECTIVO JUÍZO DELIBERE PELA MANUTENÇÃO OU REVOGAÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA CAPITAL, CUJOS EFEITOS, NO PERÍODO, FICAM CONSERVADOS, NOS TERMOS DO ART. 64, § 4º, DO CPC, COM OBSERVAÇÃO DE QUE EVENTUAL RECURSO DO ATO DO JUÍZO DE UMA DAS VARAS DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, QUE VENHA A DELIBERAR PELA MANUTENÇÃO OU REVOGAÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA CAPITAL, SUBIRÁ DIRETAMENTE PARA A 6ª TURMA DA FAZENDA PÚBLICA DO COLÉGIO RECURSAL CENTRAL CAPITAL – SOLUÇÃO ADOTADA DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO DO*

**ÓRGÃO ESPECIAL EM CASOS SEMELHANTES – CONFLITO PROCEDENTE, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, COM OBSERVAÇÃO.** (Conflito de competência cível nº 0033868-03.2022.8.26.0000; Relator: Des. Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA.** *Apelação interposta contra sentença proferida pela 9a. Vara da Fazenda Pública, em ação declaratória e indenizatória destinada a anular ato administrativo que indeferiu o pedido do autor, servidor público estadual, para obtenção de licença para tratamento de saúde. Interposto recurso, distribuído a 9a. Câmara de Direito Público, que se deu por incompetente e determinou a redistribuição A 4ª Turma do Colégio Recursal, do Juizado Especial da Fazenda Pública Central da Capital, suscitou conflito negativo de competência, por considerar que a complexidade da matéria e a exigência de perícia, impediria o julgamento pelo Juizado Especial. A Câmara suscitada também negou a competência, porque o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Hipótese de procedência do conflito e encaminhamento a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Critério objetivo na fixação da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, qual seja, o valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. Complexidade da lide e necessidade de perícia não infirmam a competência. Inteligência do art. 2º da Lei nº 12.153/2009 e precedentes do STJ. Processo ao tramitar perante a 9ª Vara da Fazenda Pública da Capital em 2015 veio a ser sentenciado por Juízo absolutamente incompetente. Não cabe à Turma Recursal julgar o recurso de apelação interposto contra sentença proferida na vara comum. Inteligência dos art. 41 da Lei nº 9.099/95, art. 27 da Lei nº 12.153/2009 e 39, caput, do Provimento CSM nº 2203/2014. Necessário remeter os autos a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, para que o órgão que ostenta competência confirme as deliberações tomadas pelo Juízo incompetente ou profira nova decisão. Inteligência do art. 64, § 4º, do CPC. Precedentes deste Órgão Especial. Conflito procedente, para reconhecer a competência da 4ª Turma da Fazenda Pública do Colégio Recursal Central da Capital, mas com determinação de prévio encaminhamento dos autos a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, para*

*reexame da decisão de primeiro grau, podendo mantê-la ou reformá-la, se for o caso. (Conflito de competência cível nº 0007409-95.2021.8.26.0000; Relator: Des. James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/04/2021; Data de Registro: 15/04/2021)*

Também nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL – COMPETÊNCIA – JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA – VALOR DA CAUSA IGUAL OU INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS – COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º, §4º da Lei nº 12.153/09). Valor da causa igual ou inferior a sessenta salários mínimos. Incompetência da Justiça Comum Estadual. Competência do Juizado Especial. Aproveitamento dos atos processuais (art. 64, § 4º, CPC). Competência recursal não aceita. Recurso não conhecido. Remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública local. (Apelação Cível nº 1005345-54.2020.8.26.0510; Relator: Des. Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)*

*APELAÇÃO CIVEL – APOSENTADORIA ESPECIAL – Servidor Público Municipal (Pintor) – Pretensão ao reconhecimento e concessão da aposentadoria especial com proventos integrais – Laudo pericial elaborado nos autos – Matéria que se enquadra na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09) – Autor que atribuiu valor à causa menor do que 60 (sessenta) salários mínimos – Reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, após o decorrido o prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 – Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016 – Competência absoluta do Juizado Especial para decidir a causa – Art. 64, §4º, do Código de Processo Civil, art. 39 do Provimento CSM nº 2.203/2014 e Enunciado FONAJE nº 9 – Precedentes desta Corte de Justiça – Não conhecimento do*



*recurso, determinada a remessa dos autos à uma das Varas do Juizado Especial Cível da Comarca de Catanduva. (TJSP; Apelação Cível nº 1009876-22.2021.8.26.0132; Relator: Des. Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)*

*COMPETÊNCIA. Valor da Causa. Reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para apreciação e julgamento do feito, uma vez que o valor atribuído à causa é inferior àquele previsto no caput do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009. Desnecessidade de prova pericial complexa. Determinada a remessa dos autos ao Primeiro Grau. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação. (TJSP; Apelação Cível nº 1060874-71.2020.8.26.0053; Relator: Des. Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)*

*APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. Execução voltada ao recebimento de honorários periciais relativos a trabalhos técnicos apresentados em processos cujas partes eram beneficiárias da gratuidade judiciária. Embargos à execução propostos pela Fazenda do Estado de São Paulo. Valor da causa inferior a 60 salários-mínimos. Desnecessidade de produção de prova pericial complexa. Ação que não se amolda a nenhuma das exceções elencadas na Lei Federal nº 12.153/09 ou nos Provimentos CSM nºs 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.203/2014. Processo que tramitou em Vara Cível na Comarca de Santana de Parnaíba. Existência, na Comarca, de Vara especializada de Juizado Especial Cível, que acumula o Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do art. 8º, II, do Provimento CSM nº 2.203/2014. Nulidade absoluta. Reconhecimento da incompetência da Justiça comum, com anulação da sentença. Aproveitamento dos atos processuais realizados até o momento. Intelecção do art. 2º da Lei nº 12.153/2009 e art. 64, § 4º, do CPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Acolhe-se a preliminar do apelo para anular a sentença e determinar a remessa dos autos para o Juizado Especial competente. (TJSP; Apelação Cível nº 1001083-96.2023.8.26.0529;*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator: Des. Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador:  
13ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de  
Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:  
16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

**3. Ante o exposto, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.**

**PONTE NETO**  
Relator